



2017/0158(COD)

8.6.2018

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão do Comércio Internacional e à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação de bens culturais
(COM(2017)0375 – C8-0227/2017 – 2017/0158(COD))

Relator de parecer: Santiago Fisas Ayxelà

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Na qualidade de relator, congratulo-me com o objetivo da proposta de lutar contra o branqueamento de capitais e as fontes alternativas de financiamento do terrorismo, incluindo a pilhagem e o contrabando de antiguidades, tendo sempre presente que a proteção do património cultural deve ser o objetivo último, especialmente sendo o presente ano de 2018 o Ano Europeu do Património Cultural.

A este respeito, importa notar que deve haver um equilíbrio entre as medidas a adotar para a proteção do património cultural e as medidas a tomar em prol do mercado da arte, isto é, não impedir o comércio lícito de bens culturais na fronteira externa de forma desproporcionada.

Na qualidade de relator, defendo a fixação de uma idade mínima de 250 anos para todas as categorias de bens culturais, visto que parece um limite de idade adequado, em conformidade com o objetivo da proposta. Além disso, concordo com o facto de certas categorias de bens culturais, expostas a um risco acrescido de pilhagem, perda ou destruição, exigirem medidas de proteção reforçadas.

Por um lado, no que respeita às medidas a adotar em prol do mercado da arte, em primeiro lugar, a legalidade da exportação deve ser analisada com base nas disposições legislativas e regulamentares do país de exportação em vez do país de origem, pois entendo que a obrigação de fornecer os documentos que provem a exportação legal a partir do país de origem é um encargo suplementar para o mercado da arte. Consequentemente, a distinção entre os Estados signatários e não signatários da Convenção da UNESCO de 1970 relativa à obrigação de fazer a prova da exportação legal a partir do país de exportação ou do país de origem, respetivamente, deve ser eliminada, tendo todos os Estados-Membros a obrigação de provar que a exportação a partir do país terceiro foi lícita, de acordo com as suas próprias disposições legislativas e regulamentares.

Em segundo lugar, embora a expressão «detentor das mercadorias» seja definida na proposta, fazendo referência ao artigo 5.º, n.º 34, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, considero que é importante ter a certeza de que a expressão não implica propriedade, visto que quem pretende obter uma licença de importação pode não ser ainda o proprietário das mercadorias.

Em terceiro lugar, segundo a proposta, a admissão temporária de bens culturais para fins educativos, científicos ou de investigação académica não deve estar sujeita à apresentação de um certificado ou de uma declaração e considero que a restauração deve igualmente ser incluída nesta exceção.

Por outro lado, no que respeita às medidas a adotar em prol da proteção do património cultural, em primeiro lugar, proponho aumentar o período de tempo considerado como «de forma permanente» de um mês para dez anos para as categorias de mercadorias referidas nas alíneas c), d) e h) do anexo; e para um ano para as restantes categorias constantes do anexo.

Em segundo lugar, gostaria de realçar que, tendo em conta a natureza específica destes bens, o papel dos peritos culturais das autoridades aduaneiras é extremamente importante, visto que podem, se necessário, exigir informações complementares ao declarante e proceder a um exame físico dos bens culturais através da realização de uma peritagem.

Em terceiro lugar, no que respeita à armazenagem dos bens culturais no território aduaneiro da União, em caso de retenção temporária, devido à natureza especial das mercadorias, deve haver garantias mínimas de conservação.

A fim de facilitar a adaptação a este novo regime, concordo em absoluto com a organização de cursos de formação e de criação de capacidades pelos Estados-Membros para as autoridades e os profissionais envolvidos, bem como de campanhas de sensibilização para os compradores. Além disso, creio que devem ser disponibilizados pontos de contacto em cada Estado-Membro, a fim de ajudar os intervenientes no mercado na aplicação do presente regulamento. Por último, mas não menos importante, é essencial reforçar a administração eletrónica através da utilização de formulários normalizados eletrónicos adequados para preparar as declarações do importador ou solicitar certificados de importação, que devem ser apresentados e registados eletronicamente mediante a atribuição de um número de ordem e de uma data de registo; juntamente com a criação de um sistema eletrónico totalmente operacional para o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros, o que contribuirá, certamente, para a prevenção da escolha da jurisdição mais favorável.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão do Comércio Internacional e a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As definições baseadas naquelas utilizadas na Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, assinada em Paris em 14 de novembro de 1970, e na Convenção UNIDROIT sobre os Bens Culturais Roubados ou Exportados Ilicitamente, assinada em Roma em 24 de junho de 1995, nas quais um número significativo de Estados-Membros são partes, devem ser utilizadas no regulamento, atendendo à familiaridade de muitos países terceiros e da maioria dos Estados-Membros com as suas disposições.

Alteração

(6) As definições baseadas naquelas utilizadas na ***Convenção de Haia, de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado***, na Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, assinada em Paris em 14 de novembro de 1970, e na Convenção UNIDROIT sobre os Bens Culturais Roubados ou Exportados Ilicitamente, assinada em Roma em 24 de junho de 1995, nas quais um número significativo de Estados-Membros são partes, devem ser utilizadas no regulamento, atendendo à familiaridade de muitos países terceiros e da maioria dos

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A legalidade das exportações deve ser analisada com base nas disposições legislativas e regulamentares do país onde os bens culturais foram descobertos ou criados («país de origem»). ***A fim de evitar a evasão***, quando os bens culturais entram na União Europeia a partir de um país terceiro diferente, a pessoa que pretende a sua introdução no território aduaneiro da União deve demonstrar que foram exportados ***desse país*** de forma legal, ***caso o país terceiro em questão seja um Estado signatário da Convenção da UNESCO de 1970 e, por conseguinte, um país empenhado na luta contra o tráfico ilícito de bens culturais. Nos outros casos, a pessoa deve comprovar o carácter lícito da exportação*** a partir do país de origem.

Alteração

(7) A legalidade das exportações deve ser analisada com base nas disposições legislativas e regulamentares do país onde os bens culturais foram descobertos ou criados («país de origem»). Quando os bens culturais entram na União Europeia a partir de um país terceiro diferente, a pessoa que pretende a sua introdução no território aduaneiro da União deve demonstrar que foram exportados de forma legal a partir do país de origem. ***Nos casos em que não seja possível determinar de modo fiável o país de origem, a pessoa que pretende a sua introdução no território aduaneiro da União deve demonstrar que foram exportados de forma legal a partir do último país no qual os bens culturais foram detidos antes de serem expedidos para a União («país de exportação»), em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do país em questão.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Considerando que o artigo 5.º da Convenção da UNESCO de 1970 insta à criação de um ou mais serviços nacionais, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente, a fim de garantir a proteção dos seus próprios bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência ilícitas; considerando

também a necessidade de uma colaboração ativa com as autoridades competentes dos países terceiros no domínio da segurança e da luta contra a importação ilícita de bens culturais, em especial em zonas de crise, os Estados que sejam Partes na Convenção da UNESCO de 1970 são chamados a cumprir os compromissos assumidos na convenção e é solicitado aos Estados-Membros que ainda não a ratificaram que o façam urgentemente.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de não impedir de forma desproporcionada o comércio de bens nas fronteiras externas, o presente regulamento deve aplicar-se apenas aos bens que satisfazem um determinado limite de idade. Para esse efeito, parece adequado estabelecer um limite mínimo de idade de **250** anos para todas as categorias de bens culturais. Esse limite mínimo de idade assegurará que as medidas previstas no presente regulamento incidem sobre os bens culturais mais suscetíveis de serem alvo de saqueadores em zonas de conflito, sem excluir outros bens cujo controlo é necessário para garantir a proteção do património cultural.

Alteração

(8) A fim de não impedir de forma desproporcionada o comércio de bens nas fronteiras externas **da União**, o presente regulamento deve aplicar-se apenas aos bens que satisfazem um determinado limite de idade **e de valor**. Para esse efeito, parece adequado estabelecer um limite mínimo de idade de **100** anos para as categorias de bens culturais **mais vulneráveis, em consonância com as disposições da Convenção de Haia de 1954, da Convenção da UNESCO de 1970 e da Convenção UNIDROIT de 1995**. Esse limite mínimo de idade assegurará que as medidas previstas no presente regulamento incidem sobre os bens culturais mais suscetíveis de serem alvo de saqueadores em zonas de conflito, sem excluir outros bens cujo controlo é necessário para garantir a proteção do património cultural.

Justificação

O limite mínimo de idade de 250 anos não parece estar em conformidade com alguns tratados internacionais (o artigo 1.º da Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, o artigo 1.º da Convenção da UNESCO, de 1970, relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais e o artigo 2.º da Convenção

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que determinadas categorias de bens culturais, a saber, objetos arqueológicos, elementos de monumentos, manuscritos e incunábulo raros, são particularmente vulneráveis a pilhagem e destruição, afigura-se necessário prever um sistema de maior controlo antes de poderem entrar no território aduaneiro da União. Um sistema desse tipo deve exigir a apresentação de uma licença emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de entrada antes da introdução em livre prática desses bens ou a sua sujeição a um regime aduaneiro especial distinto do trânsito. As pessoas que pretendam obter tal licença devem poder comprovar a exportação lícita a partir do país de origem com os documentos de apoio e elementos de prova adequados, nomeadamente, certificados ou licenças de exportação emitidos pelo país terceiro de exportação, títulos de propriedade, faturas, contratos de venda, documentos de seguros, documentos de transporte e avaliações de peritos. Com base nos pedidos completos e exatos, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem decidir se emitem ou não uma licença sem demora injustificada.

Alteração

(10) Uma vez que determinadas categorias de bens culturais, a saber, objetos arqueológicos, elementos de monumentos, manuscritos e incunábulo raros, são particularmente vulneráveis a pilhagem e destruição, afigura-se necessário prever um sistema de maior controlo antes de poderem entrar no território aduaneiro da União. Um sistema desse tipo deve exigir a apresentação de uma licença emitida pela autoridade competente do **primeiro** Estado-Membro de entrada antes da introdução em livre prática desses bens ou a sua sujeição a um regime aduaneiro especial distinto do trânsito. As pessoas que pretendam obter tal licença devem poder comprovar ***que os bens culturais foram exportados a partir do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares ou devem provar a inexistência dessas disposições legislativas e regulamentares.*** A exportação lícita a partir do país de origem ***deve ser comprovada*** com os documentos de apoio e elementos de prova adequados, nomeadamente, certificados ou licenças de exportação emitidos pelo país terceiro de exportação, títulos de propriedade, faturas, contratos de venda, documentos de seguros, documentos de transporte e avaliações de peritos. Com base nos pedidos completos e exatos, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem decidir se emitem ou não uma licença sem demora injustificada. ***Nos casos em que não seja possível determinar de modo***

fiável o país de origem dos bens culturais, o pedido deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais foram exportados do país de exportação em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. A importação de bens culturais oriundos de países afetados por conflitos ou de alto risco deve sempre exigir a apresentação de uma licença emitida pela autoridade competente do primeiro Estado-Membro de entrada. As pessoas que pretendam obter tal licença devem poder comprovar que os bens culturais foram exportados a partir do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de comprovar a exportação lícita do país de exportação. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, uma lista periodicamente atualizada das zonas de conflito e de alto risco através da qual se devem estabelecer medidas restritivas aplicadas a bens culturais, em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Comissão deve recorrer a peritagens de organizações externas, como a UNESCO e o Conselho Internacional dos Museus (ICOM), para a elaboração dessa lista, de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que deverá ter por base as Listas Vermelhas publicadas pelo ICOM, que classificam as categorias de objetos arqueológicos ou obras de arte em risco nas zonas mais vulneráveis do mundo, com o intuito de prevenir a sua venda ou exportação ilícita.

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)**

(10-A) Considerando a natureza específica destes bens, o papel dos peritos culturais das autoridades aduaneiras é extremamente importante, visto que podem, se necessário, exigir informações complementares ao declarante e proceder a um exame físico dos bens culturais através da realização de uma peritagem.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 11

(11) Para as outras categorias de bens culturais, as pessoas que pretendam introduzi-los no território aduaneiro da União devem, ***por meio de uma declaração, certificar e assumir a responsabilidade pela sua exportação lícita do país terceiro*** e devem fornecer informações suficientes para a identificação dos bens em questão pelas autoridades aduaneiras. A fim de facilitar o procedimento, e por razões de segurança jurídica, as informações sobre os bens culturais devem ser asseguradas através de um documento normalizado. A norma de identificação de objeto, recomendada pela UNESCO, deve ser utilizada para descrever os bens culturais. ***As autoridades aduaneiras devem registar a entrada desses bens culturais, conservar os originais e fornecer*** uma cópia dos documentos pertinentes ***ao declarante***, de modo a garantir a rastreabilidade após a entrada dos bens no mercado interno.

(11) Para as outras categorias de bens culturais, as pessoas que pretendam introduzi-los no território aduaneiro da União devem ***poder comprovar a exportação lícita a partir do país de origem com os documentos de apoio e elementos de prova adequados, nomeadamente, certificados ou licenças de exportação emitidos pelo país terceiro de exportação, títulos de propriedade, faturas, contratos de venda, documentos de seguros, documentos de transporte e avaliações de peritos. Acompanhadas de um certificado eletrónico certificando e assumindo a responsabilidade pela sua exportação lícita a partir do país de origem, as pessoas que pretendam introduzir os bens culturais no território aduaneiro da União*** devem fornecer informações suficientes para a identificação dos bens em questão pelas autoridades aduaneiras. A fim de facilitar o procedimento, e por razões de segurança jurídica, as informações sobre os bens culturais devem ser asseguradas através de um documento normalizado ***eletrónico***. A norma de identificação de objeto, recomendada pela UNESCO, deve ser

utilizada para descrever os bens culturais.
Esses bens culturais devem ser registados eletronicamente e deve ser fornecida ao declarante uma cópia dos documentos pertinentes ***apresentados***, de modo a garantir a rastreabilidade após a entrada dos bens no mercado interno.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A admissão temporária de bens culturais para fins educativos, científicos ou de investigação académica não deve ser sujeita à apresentação de uma licença ou de uma declaração.

Alteração

(12) A admissão temporária de bens culturais para fins educativos ***(culturais e musicais)***, científicos, ***de restauro, de conservação, de exposição*** ou de investigação académica ***e para efeitos de uma cooperação entre museus ou instituições públicas semelhantes sem fins lucrativos para a organização de exposições*** não deve ser sujeita à apresentação de uma licença ou de uma declaração.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os bens culturais que se destinam a ser apresentados em feiras comerciais e exposições de arte internacionais não devem ser objeto de uma licença de importação.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14

(14) A fim de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento e a evolução das circunstâncias geopolíticas e outras circunstâncias que colocam os bens culturais em risco, sem, ao mesmo tempo, impedir de forma desproporcionada o comércio com países terceiros, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão no que diz respeito às alterações **ao critério** do limite mínimo de idade para as diferentes categorias de bens culturais. Essa delegação de poderes deve também permitir à Comissão atualizar o anexo na sequência de alterações à Nomenclatura Combinada. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016²⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

²⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15

(14) A fim de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento e a evolução das circunstâncias geopolíticas e outras circunstâncias que colocam os bens culturais em risco, sem, ao mesmo tempo, impedir de forma desproporcionada o comércio com países terceiros, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão no que diz respeito às alterações **aos critérios** do limite mínimo de idade **e do limite financeiro** para as diferentes categorias de bens culturais. Essa delegação de poderes deve também permitir à Comissão atualizar o anexo na sequência de alterações à Nomenclatura Combinada. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016²⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

²⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(15) De modo a assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deve ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar as modalidades específicas para a importação temporária e o armazenamento de bens culturais no território aduaneiro da União, **os modelos** para os pedidos e formulários de licenças de importação, bem como para as declarações do importador e os respetivos documentos de acompanhamento, além de outras regras processuais sobre a sua apresentação e tratamento. Além disso, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para tomar medidas para a criação de uma base de dados eletrónica com vista ao armazenamento e à troca de informações entre os Estados-Membros. Essas competências devem ser *exercidas* em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

²⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de

(15) De modo a assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deve ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar as modalidades específicas para a importação temporária e o armazenamento de bens culturais no território aduaneiro da União, ***o que deve ser feito garantindo condições de conservação adequadas, tendo devidamente em conta a natureza específica dos bens culturais. Essas modalidades devem também aplicar-se aos modelos normalizados eletrónicos*** para os pedidos e formulários de licenças de importação, bem como para as declarações ***eletrónicas*** do importador e os respetivos documentos de acompanhamento, além de outras regras processuais sobre a sua apresentação e tratamento ***eletrónicos***. Além disso, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para tomar medidas para a criação de uma base de dados eletrónica com vista ao armazenamento e à troca de informações entre os Estados-Membros. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. ***Devem também ser conferidos poderes de execução à Comissão para estabelecer uma lista periodicamente atualizada das zonas de conflito e de alto risco através da qual se devem estabelecer medidas restritivas aplicadas a bens culturais, em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

²⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de

execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As informações pertinentes sobre os fluxos comerciais de bens culturais devem ser recolhidas para apoiar a aplicação eficaz do regulamento e constituir a base para a sua avaliação posterior. Os fluxos comerciais de bens culturais não podem ser eficazmente controlados apenas pelo seu valor ou peso, uma vez que estes dois parâmetros podem variar. É essencial recolher informações sobre o número de unidades declaradas. Uma vez que não é indicada a unidade de medida suplementar na Nomenclatura Combinada para os bens culturais, é necessário exigir que o número de unidades seja declarado.

Alteração

(16) As informações pertinentes sobre os fluxos comerciais de bens culturais devem ser recolhidas para apoiar a aplicação eficaz do regulamento e constituir a base para a sua avaliação posterior. Os fluxos comerciais de bens culturais não podem ser eficazmente controlados apenas pelo seu valor ou peso, uma vez que estes dois parâmetros podem variar. É essencial recolher informações ***por via eletrónica*** sobre o número de unidades declaradas. Uma vez que não é indicada a unidade de medida suplementar na Nomenclatura Combinada para os bens culturais, é necessário exigir que o número de unidades seja declarado.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A estratégia e o plano de ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros ²⁹visa, nomeadamente, reforçar as capacidades das autoridades aduaneiras para aumentar a capacidade de resposta a riscos no domínio dos bens culturais. O quadro comum de gestão dos riscos previsto no Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve ser utilizado e as informações pertinentes em termos de riscos devem ser objeto de troca entre as autoridades aduaneiras.

Alteração

(17) A estratégia e o plano de ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros ²⁹visa, nomeadamente, reforçar as capacidades ***e a formação*** das autoridades aduaneiras para aumentar a capacidade de resposta a riscos no domínio dos bens culturais. O quadro comum de gestão dos riscos previsto no Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve ser utilizado e as informações pertinentes em termos de riscos devem ser objeto de troca entre as autoridades aduaneiras.

²⁹ COM/2014/0527 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à estratégia e ao plano de ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros.

²⁹ COM/2014/0527 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à estratégia e ao plano de ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Visto que o tráfico de bens culturais pode ser uma fonte de financiamento do terrorismo e de branqueamento de capitais, existe uma necessidade urgente de criar campanhas de sensibilização destinadas a sensibilizar, em particular, os compradores de bens culturais; além disso, a fim de ajudar os intervenientes no mercado na aplicação do presente regulamento, devem ser disponibilizados pontos de contacto em cada Estado-Membro.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) Deve ser concedido tempo suficiente à Comissão para adotar as regras de execução do presente regulamento, em especial aquelas relativas aos formulários adequados a utilizar para pedir uma licença de importação ou para estabelecer uma declaração do importador. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deve ser diferida.

(19) Deve ser concedido tempo suficiente à Comissão para adotar as regras de execução do presente regulamento, em especial aquelas relativas aos formulários ***normalizados eletrónicos*** adequados a utilizar para pedir uma licença de importação ou para estabelecer uma declaração do importador. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deve ser diferida.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento define as condições e o procedimento para a **entrada** de bens culturais **no** território aduaneiro da União.

Alteração

O presente regulamento define as condições e o procedimento para a **importação** de bens culturais **para o** território aduaneiro da União.

Justificação

No artigo 1.º, no que respeita ao objeto e âmbito de aplicação do presente regulamento, o termo «entrada», mais vago, deve ser substituído pelo termo mais preciso «importação».

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A entrada de bens culturais que tenham sido ilegalmente exportados de um país terceiro no território aduaneiro da União é proibida quando haja motivos razoáveis para suspeitar que os bens culturais em questão tenham saído do território do país de origem ou do país de exportação sem autorização do seu detentor legítimo ou que tal saída tenha ocorrido em contravenção das disposições legislativas e regulamentares desses países.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento aplica-se sem

prejuízo dos regimes estabelecidos pelos instrumentos em vigor nos Estados-Membros relativos à importação de bens culturais para os respetivos territórios aduaneiros.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Bens culturais», qualquer **objeto** que se revista de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertença às categorias enumeradas no quadro do anexo e que satisfaça o limite mínimo de idade aí **especificado**;

Alteração

a) «Bens culturais», qualquer **artigo** que se revista de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertença às categorias enumeradas no quadro do anexo e que satisfaça o limite mínimo de idade **e o limite financeiro** aí **especificados**;

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «País de origem», o país em cujo território atual os bens culturais foram criados **ou** descobertos;

Alteração

b) «País de origem», o país em cujo território atual os bens culturais foram criados, descobertos **ou removidos, escavados ou roubados do domínio terrestre ou submarino do território atual do país de origem, ou do país que tenha um laço tão estreito com os bens culturais que os considere como seu património cultural e os proteja como tal, e regule a sua exportação lícita**;

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «País de exportação», o último país no qual os bens culturais foram detidos ***de forma permanente*** em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do país em questão antes da sua expedição para a União;

Alteração

c) «País de exportação», o último país no qual os bens culturais foram detidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do país em questão antes da sua expedição para a União;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «Países afetados por conflitos ou de alto risco», os países enumerados pela Comissão que são identificados pela presença de conflitos armados, violência generalizada ou outros riscos de danos a pessoas ou bens culturais;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «De forma permanente», um período de tempo de pelo menos um mês e para fins distintos da utilização temporária, do trânsito, da exportação ou da expedição;

Suprimido

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados em conformidade com o artigo 12.º, a fim de alterar ***a segunda coluna do quadro constante do anexo na sequência de alterações da Nomenclatura Combinada e de alterar*** o limite mínimo de idade ***na terceira coluna do quadro*** do anexo em função ***da experiência adquirida durante o período de aplicação*** do presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados em conformidade com o artigo 12.º, a fim de alterar ***as categorias de bens culturais***, o limite mínimo de idade ***e o limite financeiro*** do anexo, em função ***dos resultados da aplicação*** do presente regulamento.

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º, a fim de alterar as categorias de bens sujeitas à apresentação de uma licença de importação ou ao envio de uma declaração do importador às autoridades aduaneiras do primeiro Estado-Membro de entrada, em função da experiência adquirida durante o período de aplicação do presente regulamento.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A emissão de uma licença de importação pelas autoridades competentes do primeiro Estado-Membro de entrada ou a correta apresentação de uma declaração do importador não devem ser consideradas prova da lícita proveniência

ou propriedade dos bens culturais.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) À importação temporária, na aceção do artigo 250.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, no território aduaneiro da União de bens culturais para fins educativos, científicos e de investigação académica;

Alteração

a) À importação temporária, na aceção do artigo 250.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, no território aduaneiro da União de bens culturais para fins educativos *(culturais e musicais)*, científicos, *de restauro, de conservação, de exposição* e de investigação académica *e para fins de cooperação entre museus ou instituições públicas sem fins lucrativos semelhantes para a organização de exposições culturais*;

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Às admissões temporárias, na aceção do artigo 250.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, no território aduaneiro da União, de bens culturais apresentados em feiras comerciais e exposições de arte internacionais devem ser permitidas sob condição de apresentação de uma declaração do importador nos termos do artigo 5.º.*

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

2-B. Aos bens culturais reintroduzidos nos termos do artigo 203.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O detentor dos bens deve apresentar um pedido de licença de importação à autoridade competente do Estado-Membro de entrada. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais em questão foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. **Contudo, nos casos em que o país de exportação seja uma Parte Contratante na Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, assinada em Paris em 14 de novembro de 1970 (a seguir, «Convenção da UNESCO de 1970»),** o pedido deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais foram exportados **desse país** em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

Alteração

2. O detentor dos bens **culturais indicados no número anterior** deve apresentar um pedido de licença de importação à autoridade competente do **primeiro** Estado-Membro de entrada. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais em questão foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares **ou na ausência dessas disposições legislativas e regulamentares. Nos casos em que não seja possível determinar de modo fiável o país de origem dos bens culturais,** o pedido **de uma licença de exportação** deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais foram exportados **do país de exportação** em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

O detentor dos bens culturais oriundos de países afetados por conflitos ou de alto risco deve sempre pedir uma licença de importação à autoridade competente do primeiro Estado-Membro de entrada. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais em

questão foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade competente do Estado-Membro de entrada deve verificar se o pedido está completo. Deve solicitar as informações ou os documentos em falta junto do requerente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido.

Alteração

3. A autoridade competente do **primeiro** Estado-Membro de entrada deve verificar se o pedido está completo. Deve solicitar as informações ou os documentos em falta junto do requerente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A autoridade competente deve, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo, analisar o pedido e decidir a emissão da licença de importação ou a rejeição do pedido. **Pode** rejeitar o pedido pelos seguintes motivos:

Alteração

4. A autoridade competente deve, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo, analisar o pedido e decidir a emissão da licença de importação ou a rejeição do pedido. **Deve** rejeitar o pedido pelos seguintes motivos:

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **No caso de o país de exportação não ser uma Parte Contratante na Convenção da UNESCO de 1970, não seja** demonstrado que os bens culturais foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições

Alteração

a) **Se não for** demonstrado que os bens culturais foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares **ou se não for demonstrado que a exportação do país de origem foi feita na ausência dessas disposições legislativas e**

legislativas e regulamentares;

regulamentares;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No caso de *o país de exportação ser uma Parte Contratante na Convenção da UNESCO de 1970, não seja demonstrado que os bens culturais foram exportados do país de exportação em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares;*

Alteração

b) No caso de *existirem pedidos de restituição pendentes apresentados pelas autoridades do país de origem.*

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No caso de existirem pedidos de compensação pendentes apresentados pelas autoridades competentes do país de origem;

Justificação

Entre os motivos pelos quais uma autoridade competente pode rejeitar a emissão de uma licença de importação deve igualmente figurar a existência de um pedido pendente apresentado pelo país de origem.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A autoridade competente tenha motivos razoáveis para *acreditar* que o detentor dos bens não os adquiriu de

c) A autoridade competente tenha motivos razoáveis para *afirmar* que o detentor dos bens não os adquiriu de forma

forma.

legal.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O pedido de importação diga respeito a um bem cultural relativamente ao qual outro Estado-Membro da União tenha anteriormente rejeitado um pedido idêntico, rejeição esta que deve ser comunicada pelo requerente à autoridade competente para efeitos de emissão de uma licença de importação;

Justificação

Entre os motivos pelos quais uma autoridade competente pode rejeitar a emissão de uma licença de importação deve igualmente figurar uma anterior rejeição de um pedido idêntico por outro Estado-Membro, rejeição esta que deve ser comunicada pelo requerente à autoridade competente para efeitos de emissão de uma licença de importação.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de a licença de importação ser emitida, a autoridade competente deve registá-la eletronicamente.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No caso de rejeição do pedido, a

decisão administrativa a que se refere o n.º 4 deve ser acompanhada de uma exposição dos motivos, incluindo informações sobre os procedimentos de recurso, que deve ser comunicada ao requerente em causa no momento da emissão.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão **pode** estabelecer, por meio de atos de execução, o modelo para o pedido de licença de importação, bem como as regras processuais relativas à apresentação e ao tratamento desse pedido. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º.

Alteração

6. A Comissão **deve** estabelecer, por meio de atos de execução, o modelo **normalizado eletrónico** para o pedido de licença de importação, bem como as regras processuais relativas à apresentação e ao tratamento **eletrónicos** desse pedido, **juntamente com a respetiva documentação justificativa, em suporte eletrónico**. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **A introdução em livre prática e a sujeição a um regime especial distinto do de trânsito na União** dos bens culturais referidos nas alíneas a), b), e), f), g), i), j), k) e l) do anexo **ficam subordinadas** à apresentação de uma declaração do importador às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de entrada.

Alteração

1. **A importação** dos bens culturais referidos nas alíneas a), b), e), f), g), i), j), k) e l) do anexo **fica subordinada** à apresentação de uma declaração do importador às autoridades aduaneiras do **primeiro** Estado-Membro de entrada.

O parágrafo anterior não se aplica aos bens culturais oriundos de países afetados por conflitos ou de alto risco. Esses bens

culturais exigem a apresentação de uma licença de importação emitida pela autoridade competente do primeiro Estado-Membro de entrada em conformidade com o disposto no artigo 4.º.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A declaração do importador deve **conter** uma declaração assinada pelo detentor dos bens *de que estes foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. Contudo, nos casos em que o país de exportação seja uma Parte Contratante na Convenção da UNESCO relativa aos Bens Culturais, a declaração do importador deve conter uma declaração assinada pelo detentor dos bens de que estes foram exportados desse país em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.*

a declaração do importador deve incluir um documento normalizado que descreva os bens culturais em questão de forma suficientemente pormenorizada para que possam ser identificados pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

2. *Nos casos em que o país de origem dos bens culturais possa ser determinado de forma fiável, a declaração eletrónica do importador deve consistir no seguinte:*

a) uma declaração assinada pelo detentor dos bens;

b) *um documento eletrónico normalizado que descreva os bens culturais em questão de forma suficientemente pormenorizada para que possam ser identificados pelas autoridades aduaneiras; bem como*

c) *um certificado ou uma licença de exportação emitidos pelo país de origem. Nos casos em que a legislação do país de origem não preveja a emissão de licenças ou certificados de exportação, a declaração do importador deve ser acompanhada de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que*

os bens culturais foram exportados do país de origem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares ou que comprovem a ausência dessas disposições legislativas e regulamentares.

Nos casos em que o país de origem dos bens culturais não possa ser determinado de forma fiável, a declaração eletrónica do importador deve consistir no seguinte:

- a) uma declaração assinada pelo detentor dos bens;*
- b) um documento eletrónico normalizado que descreva os bens culturais em questão de forma suficientemente pormenorizada para que possam ser identificados pelas autoridades aduaneiras; bem como*
- c) uma licença ou certificado de exportação emitidos pelo país de exportação. Nos casos em que a legislação do país de exportação não preveja a emissão de licenças ou certificados de exportação, a declaração do importador deve ser acompanhada de todos os documentos de apoio e informações que comprovem que os bens culturais foram exportados do país de exportação em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.*

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode** adotar, por meio de atos de execução, o modelo para a declaração do importador, bem como as regras processuais relativas à apresentação e ao tratamento da declaração do importador. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o

Alteração

3. A Comissão **deve** adotar, por meio de atos de execução, o modelo **normalizado eletrónico** para a declaração do importador, bem como as regras processuais relativas à apresentação e ao tratamento **eletrónicos** da declaração do importador. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o

artigo 13.º.

procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A licença de importação referida no artigo 4.º ou a declaração do importador referida no artigo 5.º, consoante o caso, devem ser apresentadas à estância aduaneira competente com vista à introdução em livre prática dos bens culturais ou à sua sujeição a um regime especial distinto do trânsito.

Alteração

1. A licença de importação referida no artigo 4.º ou a declaração do importador referida no artigo 5.º, consoante o caso, devem ser apresentadas ***eletronicamente*** à estância aduaneira competente com vista à introdução em livre prática dos bens culturais ou à sua sujeição a um regime especial distinto do trânsito.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que diz respeito aos bens culturais que exigem a emissão de uma licença de importação para entrar no território aduaneiro da União, as autoridades aduaneiras devem verificar se a licença de importação corresponde aos bens apresentados. Para esse efeito, podem proceder a um exame físico dos bens culturais, nomeadamente através da realização de uma peritagem.

Alteração

2. No que diz respeito aos bens culturais que exigem a emissão de uma licença de importação para entrar no território aduaneiro da União, as autoridades aduaneiras devem verificar se a licença de importação corresponde aos bens apresentados. Para esse efeito, podem proceder a um exame físico dos bens culturais, nomeadamente através da realização de uma peritagem, ***em estreita colaboração com as autoridades responsáveis pelos bens culturais. Devem ser atribuídos um número de ordem e uma data de registo à licença de importação registada eletronicamente e, quando da autorização de saída dos bens, será fornecida ao declarante uma cópia da licença de importação registada.***

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que diz respeito aos bens culturais que exigem a apresentação de uma declaração do importador para entrar no território aduaneiro da União, as autoridades aduaneiras devem verificar se a declaração do importador está conforme com os requisitos previstos no artigo 5.º ou com base no mesmo e corresponde aos bens apresentados. Para esse efeito, podem exigir informações complementares ao declarante e proceder a um exame físico dos bens culturais, nomeadamente através da realização de uma peritagem. ***Além disso, devem registar a declaração do importador mediante a atribuição de um número de ordem e uma data de registo e, aquando da autorização de saída dos bens, fornecer ao declarante uma cópia da declaração do importador registada.***

Alteração

3. No que diz respeito aos bens culturais que exigem a apresentação de uma declaração do importador para entrar no território aduaneiro da União, as autoridades aduaneiras devem verificar se a declaração do importador está conforme com os requisitos previstos no artigo 5.º ou com base no mesmo e corresponde aos bens apresentados. Para esse efeito, podem exigir informações complementares ao declarante e proceder a um exame físico dos bens culturais, nomeadamente através da realização de uma peritagem, ***tal como previsto no n.º 2. Devem ser atribuídos um número de ordem e uma data de registo à declaração do importador registada eletronicamente*** e, aquando da autorização de saída dos bens, ***será fornecida*** ao declarante uma cópia da declaração do importador registada.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Nos casos em que restrinjam o número de estâncias aduaneiras competentes para a ***introdução em livre prática*** dos bens culturais ***ou para a sujeição a um regime especial distinto do trânsito***, os Estados-Membros comunicam à Comissão os contactos dessas estâncias aduaneiras e quaisquer alterações a esse respeito.

Alteração

Nos casos em que restrinjam o número de estâncias aduaneiras competentes para a ***importação*** dos bens culturais, os Estados-Membros comunicam à Comissão os contactos dessas estâncias aduaneiras e quaisquer alterações a esse respeito. ***Apesar da restrição do número de estâncias aduaneiras, os Estados-Membros devem assegurar uma acessibilidade satisfatória por parte dos detentores dos bens ou dos importadores a essas estâncias.***

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em caso de retenção de bens culturais, devem ser garantidas condições adequadas de conservação, em conformidade com as condições e as responsabilidades relativas ao depósito temporário de bens, tal como referido no artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, tendo devidamente em conta a natureza específica dos bens.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As autoridades aduaneiras devem notificar de imediato o país de origem ou o país de exportação, consoante o caso, se, após terem tomado a decisão a que se refere o n.º 1, tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os bens culturais em questão foram removidos do território do país de origem ou do país de exportação sem autorização do seu detentor legítimo ou foram removidos em contravenção das disposições legislativas e regulamentares desses países.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. ***Pode*** ser desenvolvido um sistema

2. ***Deve*** ser desenvolvido um sistema

eletrónico para o armazenamento e a troca de informações entre as autoridades dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito às declarações do importador e às licenças de importação.

eletrónico para o armazenamento e a troca de informações entre as autoridades dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito às declarações do importador e às licenças de importação.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão **pode** estabelecer, por meio de atos de execução,

Alteração

A Comissão **deve** estabelecer, por meio de atos de execução,

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e, em particular, à prestação de falsas declarações e à apresentação de informações falsas para obter a autorização de entrada de bens culturais no território aduaneiro da União, bem como tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam esse regime e essas medidas à Comissão no prazo de 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento e notificam sem demora qualquer subsequente alteração das mesmas.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e, em particular, à prestação de falsas declarações e à apresentação de informações falsas para obter a autorização de entrada de bens culturais no território aduaneiro da União, bem como tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Os Estados-Membros comprometem-se, além disso, a avaliar a possibilidade de criar, caso não estejam ainda previstas no seu ordenamento jurídico, unidades operacionais específicas especializadas no combate à importação ilícita de bens culturais.*** Os Estados-Membros notificam esse regime e essas medidas à Comissão no prazo de 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento e notificam sem demora qualquer subsequente alteração das mesmas.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

11. Os Estados-Membros devem organizar ações de formação e atividades de reforço das capacidades para assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento pelas autoridades em causa. **Podem** também recorrer a campanhas de sensibilização destinadas a sensibilizar, em particular, os compradores de bens culturais.

Alteração

11. Os Estados-Membros devem organizar ações de formação e atividades de reforço das capacidades para assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento pelas autoridades **e pelos profissionais** em causa. **Devem** também recorrer a campanhas de sensibilização destinadas a sensibilizar, em particular, os compradores de bens culturais. **Além disso, a fim de ajudar os intervenientes no mercado na aplicação do presente regulamento, devem ser disponibilizados pontos de contacto em cada Estado-Membro. Nos seus trabalhos preparatórios para a aplicação do presente regulamento, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar com organizações internacionais, como a UNESCO, a Interpol, a Europol e o CIM, para garantir formação, atividades de reforço das capacidades e campanhas de sensibilização eficazes.**

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, uma lista regularmente atualizada das zonas de conflito e de alto risco através da qual se devem estabelecer medidas restritivas aplicadas a bens culturais, em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

A Comissão elabora, em coordenação com o Serviço Europeu para a Ação Externa e a OCDE, orientações não vinculativas sob a forma de um manual, que explica a melhor forma de aplicar os critérios para a definição das zonas de conflito e de alto risco. Esse manual baseia-se na definição de «zonas de conflito e de alto risco» estabelecida no artigo X do presente regulamento e toma em consideração o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência neste domínio, incluindo outros indicadores de risco relativos à cadeia de abastecimento definidos nos suplementos pertinentes desse Guia.

A Comissão recorre a peritos externos, que fornecerão uma lista indicativa, não exaustiva e regularmente atualizada das zonas de conflito e de alto risco. Esta lista assenta nas análises do manual referido no primeiro parágrafo, levadas a cabo por peritos, bem como nas informações provenientes da investigação académica e dos sistemas para o cumprimento do dever de diligência nas cadeias de abastecimento. Os importadores da União que se aprovisionem em zonas não mencionadas nessa lista conservam igualmente a sua responsabilidade pelo cumprimento do dever de diligência nos termos do presente regulamento.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Número de casos em que os bens culturais tenham sido retidos; *e*

e) Número de casos em que os bens culturais tenham sido retidos;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Número de casos em que os bens culturais tenham sido abandonados a favor do Estado em conformidade com o artigo 199.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

f) Número de casos em que os bens culturais tenham sido abandonados a favor do Estado em conformidade com o artigo 199.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 *e*

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) as sanções penais adotadas para efeitos da aplicação do presente regulamento.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo – quadro

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Justificação

O anexo da proposta da Comissão deve ser suprimido e substituído pelo anexo do Regulamento (CE) n.º 116/2009 relativo à exportação de bens culturais, adaptando-o a um limite único de 100 anos e recalibrando alguns dos limites de valor. Por motivos de ordem processual, são propostas duas alterações diferentes (uma para a supressão e outra para a alteração do anexo anterior), que devem ser votadas em conjunto.

Alteração 60

Proposta de regulamento Anexo – quadro-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à importação de bens culturais
Bens culturais abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1***

A.

- | | |
|---|--------------------|
| 1. Objetos arqueológicos com mais de 100 anos, provenientes de: | |
| – escavações e descobertas terrestres ou submarinas | 9705 00 00 |
| – estações arqueológicas | 9706 00 00 |
| – coleções arqueológicas | |
| 2. Elementos que façam parte integrante de monumentos artísticos, históricos ou religiosos, provenientes do seu desmembramento, com mais de 100 anos | 9705 00 00 |
| | 9706 00 00 |
| 3. Quadros e pinturas, além dos abrangidos pelas categorias 4 ou 5, feitos inteiramente à mão em qualquer suporte e em qualquer material | 9701 |
| 4. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão em qualquer material | 9701 |
| 5. Mosaicos, além dos classificados nas categorias 1 ou 2, feitos inteiramente à mão em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão em qualquer suporte e em qualquer material | 6914 |
| | 9701 |
| 6. Gravuras, estampas, serigrafias e litografias originais com as suas respetivas matrizes e cartazes originais | Capítulo 49 |
| | 9702 00 00 |
| | 8442 50 99 |

7. <i>Esculturas ou estatuária originais e cópias obtidas pelo mesmo processo que o original, além das abrangidas pela categoria 1</i>	9703 00 00
8. <i>Fotografias, filmes e respetivos negativos</i>	3704
	3705
	3706
	4911 91 80
9. <i>Incunábulos e manuscritos, incluindo mapas e partituras, isolados ou em coleções</i>	9702 00 00
	9706 00 00
	4901 10 00
	4901 99 00
	4904 00 00
	4905 91 00
	4905 99 00
	4906 00 00
10. <i>Livros com mais de 100 anos, isolados ou em coleções</i>	9705 00 00
	9706 00 00
11. <i>Mapas impressos com mais de 100 anos</i>	9706 00 00
12.	
a) <i>Coleções e espécimes provenientes de coleções de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia;</i>	9705 00 00
b) <i>Coleções de interesse histórico, paleontológico, etnográfico ou numismático</i>	9705 00 00
13. <i>Qualquer outra antiguidade não referida nas categorias A.1 a A.12 com mais de 100 anos</i>	97060000

Os bens culturais referidos nas categorias A.1 a A.13 só são abrangidos pelo presente regulamento se o seu valor corresponder ou exceder os limites financeiros referidos em B.

B.

Limites financeiros aplicáveis a certas categorias referidos em A (em euros)

Valor:

Independentemente do seu valor

- *1 (objetos arqueológicos)*
- *2 (monumentos desmembrados)*
- *9 (incunábulos e manuscritos)*

15 000

- 5 (mosaicos e desenhos)
 - 6 (gravuras)
 - 8 (fotografias)
 - 11 (mapas impressos)
- 30 000
- 4 (aguarelas, guaches e pastéis)
- 50 000
- 3 (quadros)
 - 7 (estatuária)
 - 10 (livros)
 - 12 (coleções)
 - 13 (quaisquer outros objetos)

A avaliação do cumprimento das condições relacionadas com o valor financeiro deve ser efetuada no momento da apresentação do pedido da licença de exportação. O valor financeiro é o do bem cultural no Estado-Membro referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

No caso dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, os valores expressos em euros no Anexo I são convertidos e expressos em moedas nacionais à taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2001, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Este contravalor em moedas nacionais é revisto de dois em dois anos, a partir de 31 de dezembro de 2001. O cálculo deste contravalor baseia-se no valor diário médio dessas moedas, expresso em euros, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de agosto anterior à revisão que produz efeitos em 31 de dezembro. Este método de cálculo é revisto, mediante proposta da Comissão, pelo Comité Consultivo para os bens culturais, em princípio dois anos após a primeira aplicação. A cada revisão, os valores expressos em euros e os seus contravalores em moedas nacionais são publicados periodicamente no Jornal Oficial da União Europeia nos primeiros dias do mês de novembro anterior à data em que a revisão produz efeitos.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R0116>)

Justificação

A União Europeia deve garantir o mesmo nível de proteção que proporciona aos seus bens culturais, incluindo aos bens importados de países terceiros para o seu território. Para o efeito, e também para facilitar a aplicação do presente regulamento pelas autoridades aduaneiras competentes e pelas autoridades responsáveis pela emissão de licenças de importação, o anexo proposto inicialmente deve ser substituído pelo anexo do Regulamento n.º 116/2009 relativo à exportação de bens culturais, adaptando-o a um limite único de 100 anos e recalibrando alguns dos limites de valor, tendo em conta o âmbito de aplicação do presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Importação de bens culturais
Referências	COM(2017)0375 – C8-0227/2017 – 2017/0158(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA IMCO 11.9.2017 11.9.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 11.9.2017
Comissões associadas – Data de comunicação em sessão	18.1.2018
Relator de parecer Data de designação	Santiago Fisas Ayxelà 24.10.2017
Artigo 55.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	18.1.2018
Data de aprovação	7.6.2018
Resultado da votação final	+ : 21 - : 3 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Dominique Bilde, Andrea Bocskor, Nikolaos Chountis, Silvia Costa, Damian Drăghici, Jill Evans, María Teresa Giménez Barbat, Giorgos Grammatikakis, Petra Kammerevert, Svetoslav Hristov Malinov, Rupert Matthews, Luigi Morgano, John Procter, Sabine Verheyen, Julie Ward, Bogdan Andrzej Zdrojewski
Suplentes presentes no momento da votação final	Norbert Erdős, Sylvie Guillaume, Dietmar Köster, Morten Løkkegaard, Martina Michels
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	John Flack, Gabriel Mato, Fernando Ruas

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

21	+
ALDE	María Teresa Giménez Barbat, Morten Løkkegaard
EFDD	Isabella Adinolfi
ENF	Dominique Bilde
GUE/NGL	Nikolaos Chountis, Martina Michels
PPE	Andrea Bocskor, Norbert Erdős, Svetoslav Hristov Malinov, Gabriel Mato, Fernando Ruas, Sabine Verheyen, Bogdan Andrzej Zdrojewski
S&D	Silvia Costa, Damian Drăghici, Giorgos Grammatikakis, Sylvie Guillaume, Petra Kammerevert, Dietmar Köster, Luigi Morgano, Julie Ward

3	-
ECR	John Flack, Rupert Matthews, John Procter

1	0
Verts/ALE	Jill Evans

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções